



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7039544-44.2024.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DOS APELADOS: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O Estado de Rondônia e o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia apelam da contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente a ação declaratória c/c cobrança movida pelo segundo declarando a atualização da base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Conforme dito, a decisão de primeiro grau reconheceu o direito dos servidores representados pelo Sindicato de terem a base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade atualizada conforme os índices de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais. Especificamente, o direito à atualização da base de cálculo do adicional de insalubridade foi reconhecido a partir da entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.165/2009, quando o valor era de R\$ 500,00, e o adicional de periculosidade a partir da Lei Estadual nº 3.961/2016,

O Estado foi também condenado a pagar as diferenças retroativas dos últimos cinco anos, contados da data da interposição da ação, com os devidos reflexos sobre 13º salário, férias, licenças e outros adicionais relacionados.

Em suas razões, o Estado de Rondônia suscita, preliminarmente, a ausência do rol de substituídos, sustentando que se trata de documento essencial à regularidade da ação coletiva, motivo pelo qual pugna pela extinção do processo sem

julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, pela intimação do sindicato para suprir a suposta omissão.

Argui também ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que não houve prévio requerimento administrativo, o que obstaría o pagamento de verbas retroativas. Alega, ainda, ilegitimidade ativa do SINPOL, afirmando que o sindicato não poderia representar todos os cargos constantes da Polícia Civil. Sustenta, ademais, que o feito deveria ser suspenso em razão do IRDR nº 0808902-85.2021.8.22.0000. No mérito, defende ser impossível a atualização da base de cálculo dos adicionais por ausência de lei específica, afirmando que a sentença teria violado o princípio da legalidade, o art. 37, X, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 37, bem como teria ampliado vantagem pecuniária em descompasso com a jurisprudência do STF.

O SINPOL, em seu próprio recurso de apelação, sustenta que, embora a sentença tenha reconhecido o direito à atualização da base de cálculo, restringiu indevidamente sua aplicação apenas aos índices de revisão geral anual, afastando-se da literalidade do art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 2.165/2009, com redação dada pela Lei nº 3.961/2016, que prevê, de forma expressa, que a base de cálculo dos adicionais deve ser atualizada não apenas pela revisão geral, mas também por “outro índice adotado pela Administração Pública”, como reajustes setoriais, reestruturações de carreira e progressões funcionais que impactem o vencimento básico dos servidores.

Aduz que a interpretação restritiva conferida na sentença viola a finalidade protetiva da norma, o princípio da irredutibilidade remuneratória, a jurisprudência do STF no sentido de garantir preservação do poder aquisitivo dos vencimentos e produz enriquecimento ilícito do Estado, que teria deixado de repassar valores legalmente devidos aos servidores ao longo dos anos. Requer, por isso, a ampliação da condenação para abarcar todos os reajustes remuneratórios concedidos aos cargos da Polícia Civil por leis específicas posteriores à Lei n.º 3.961/2016 e as progressões funcionais.

Nas contrarrazões à apelação do Estado, o SINPOL sustenta que não há ausência de dialeticidade nem omissão no rol de substituídos, destacando que o STF, no Tema 823 da repercussão geral (RE 883.642/AL), fixou tese no sentido de que sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender toda a categoria, independentemente de autorização individual ou apresentação de rol nominal. Alega que o interesse de agir não exige prévio requerimento administrativo, e que o IRDR apontado pelo Estado não guarda pertinência temática com a matéria destes autos. No mérito, reitera que a legislação estadual efetivamente determinou que a base de cálculo acompanhe os reajustes remuneratórios gerais ou específicos, razão pela qual a conduta estatal configura ilegalidade continuada.

Por sua vez, o Estado, em contrarrazões ao recurso do SINPOL, defende a manutenção da sentença, reafirmando que a atualização da base de cálculo apenas pode ocorrer mediante lei específica, que a interpretação postulada pelo sindicato implicaria criação de vantagem não prevista em lei, e que a expressão “outro índice adotado pela Administração Pública” não poderia ser compreendida como autorização para integrar reajustes de carreira ou progressões, sob pena de violação à Súmula Vinculante 37. Reitera que não houve omissão administrativa, e sustenta que o sindicato tenta ampliar a condenação para além da literalidade legal.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da Ausência do Rol de Substituídos

A preliminar não prospera. O sindicato possui legitimidade extraordinária para atuar em defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 823), fixou a tese de que não é necessária autorização dos substituídos ou apresentação de rol nominal para o exercício da substituição processual, inclusive em liquidação e execução.

Assim, a exigência de lista nominal não encontra respaldo constitucional e não configura vício da petição inicial. Rejeito a preliminar.

2. Da Ausência de Interesse de Agir — Falta de Requerimento Administrativo

Também não procede a alegação. O direito de ação, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está condicionado ao prévio esgotamento da via administrativa. A demonstração de resistência estatal — consubstanciada no congelamento da base de cálculo em valor fixo e na ausência de aplicação dos índices legais — é suficiente para caracterizar interesse de agir.

A jurisprudência pacífica do STF e do STJ reconhece que não se exige prévio requerimento administrativo quando a lesão é contínua ou quando o ente público adota posicionamento reiterado contrário ao direito alegado. É o caso dos autos.

Rejeito a preliminar.

3. Da Suspensão do Processo — IRDR nº 0808902-85.2021.8.22.0000

A preliminar igualmente deve ser rejeitada. O IRDR mencionado trata exclusivamente da atualização da Gratificação de Atividade Específica e da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), matéria distinta daquela discutida nos presentes autos, que

envolve a aplicação dos indexadores legais dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Além disso, verifica-se que o referido incidente não foi admitido, o que impede qualquer efeito suspensivo automático, nos termos do art. 982 do CPC. Assim, ausente identidade temática e inexistente determinação de suspensão pelo Tribunal Pleno, não há fundamento para sobrestamento do feito.

Rejeito a preliminar.

4. Da Alegada Ausência de Dialeiticidade

A preliminar, se arguida, também não prospera. As razões recursais apresentadas, tanto pelo Estado quanto pelo sindicato, enfrentam diretamente os fundamentos da sentença. Embora parte dos argumentos reproduza trechos da contestação ou da inicial, é possível identificar a impugnação específica dos pontos centrais da decisão, o que satisfaz o requisito do art. 1.010, III, do CPC.

A dialeticidade exige confronto mínimo com os fundamentos sentenciais, e tal requisito foi atendido.

Rejeito a preliminar.

DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE RONDÔNIA

A controvérsia consiste em verificar se os servidores substituídos têm direito à atualização da base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, nos termos da Lei Estadual nº 2.165/2009 e Lei nº 3.961/2016, tendo como indexador os reajustes gerais anuais da remuneração dos servidores.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, assegura a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, sendo obrigatória a atualização dos valores, sem distinção de índices. O dispositivo estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica, assegurando a revisão geral anual, sempre na mesma data, com índices de correção que devem ser uniformes.

No caso dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, a Lei Estadual nº 2.165/2009 prevê expressamente em seu artigo 1º, §3º, que a base de cálculo desses adicionais deve ser reajustada de acordo com os aumentos gerais concedidos aos servidores públicos ou outros índices adotados pela Administração Pública.

Ademais, conforme relatado, o valor fixado para a base de cálculo dos adicionais foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no ano de 2009, sendo que, após a edição da Lei Estadual nº 3.961/2016, este valor foi alterado para R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), com a mesma previsão de ajuste conforme os reajustes gerais.

No entanto, o que se observa, desde a edição da Lei Estadual nº 2.165/2009, é que não foram observados os reajustes legais sobre o valor base dos adicionais, resultando em valores congelados que não refletiram as correções feitas nas demais remunerações dos servidores estaduais.

Entre os reajustes que deveriam ter sido aplicados sobre o valor base dos adicionais estão as seguintes leis estaduais, com os respectivos percentuais de correção:

- Lei nº 2.266/2010 (4,5% em abril de 2010)
- Lei nº 2.459/2011 (6% em abril de 2011 e 2% em outubro de 2011)
- Lei nº 2.707/2012 (6,5% em abril de 2012)
- Lei nº 3.343/2014 (5,87% em abril de 2014)
- Lei nº 3.961/2016 (109,35% em janeiro de 2018 e 2,85% em janeiro de 2019)
- Lei nº 4.781/2020 (8% em maio de 2020)
- Lei nº 5.075/2021 (9,77% em fevereiro de 2022)

Esses reajustes, embora aplicados ao vencimento básico dos servidores, não impactaram a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, contrariando o disposto na legislação vigente.

A falta de atualização desses valores configura uma omissão ilegal da Administração Pública, violando o direito dos servidores à revisão da base de cálculo dos adicionais com a aplicação dos índices de reajustes que já foram estabelecidos por diversas leis estaduais, conforme a previsão expressa da Lei nº 2.165/2009, com redação dada pela Lei nº 3.961/2016.

Portanto, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau está em conformidade com a aplicação da legislação estadual, uma vez que não houve a devida revisão da base de cálculo dos adicionais pelos reajustes legais, causando prejuízo financeiro aos servidores.

O direito dos servidores à atualização da base de cálculo não se configura como aumento salarial indevido, mas sim como a implementação de reajustes previstos na legislação que, por omissão do Estado, não foram aplicados, resultando em um retrocesso financeiro aos substituídos.

Diante disso, não há que se falar em usurpação de competência do Executivo, uma vez que o próprio Legislativo já havia estabelecido a necessidade de reajuste da base de cálculo. A omissão da Administração Pública impede a observância de um direito legalmente garantido, o que é passível de ser corrigido judicialmente.

Reforço que a decisão da sentença deve ser mantida, pois reconhece a obrigatoriedade do reajuste da base de cálculo conforme os índices de revisão geral anual dos servidores estaduais. Com isso, os substituídos possuem direito à atualização dos valores retroativos de insalubridade, periculosidade e penosidade, com reflexos nas demais verbas relacionadas, como férias, 13º salário e outros benefícios.

Portanto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, mantendo-se a condenação para que seja cumprida a obrigação de realizar os reajustes devidos sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como o pagamento das diferenças retroativas, conforme os índices legais, respeitando o prazo de prescrição de cinco anos.

DO RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO

No que se refere ao recurso interposto pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, a insurgência concentra-se na ampliação do alcance da condenação para reconhecer que a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deve ser atualizada não apenas pelos índices de revisão geral anual, mas também pelos reajustes específicos concedidos ao vencimento básico da carreira e pelos acréscimos oriundos de progressões funcionais. Sustenta o Sindicato que essa interpretação seria a única capaz de dar eficácia plena ao art. 1º, §3º, da Lei Estadual n.º 2.165/2009, que prevê a adoção do “aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública”.

Embora a redação legal indique a possibilidade de utilização de outro indexador, é preciso reconhecer que a interpretação sistemática do dispositivo deve observar a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que aumentem a remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, §1º, II, “a”, da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 624 e 984 da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que o Poder Judiciário não pode impor ao Executivo a adoção de índices de reajuste ou a extensão de aumentos setoriais a parcelas remuneratórias, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Assim, ainda que a lei estadual utilize a expressão “outro índice”, tal previsão não autoriza a vinculação automática da base de cálculo dos adicionais a reajustes específicos ou progressões funcionais, pois isso equivaleria a modificar o valor legalmente estabelecido como base de cálculo, matéria reservada à lei formal de iniciativa privativa.

Por outro lado, diferentemente do precedente citado pelo Estado — o acórdão proferido no processo n.º 7026406-78.2022.8.22.0001 —, verifica-se que a legislação estadual não permaneceu silente quanto ao indexador aplicável. A lei expressamente determina que a base de cálculo seja atualizada pelos percentuais correspondentes ao aumento geral dos servidores, o que impede que o Estado mantenha os valores congelados por mais de uma década.

Nesse ponto, a jurisprudência desta Corte já reconheceu, inclusive em julgamento recente, que a Administração está vinculada à norma infraconstitucional e deve proceder ao reajuste da base de cálculo conforme a revisão geral anual. O acórdão proferido nos autos n.º 7007934-58.2024.8.22.0001, citado pelo próprio Sindicato, consolidou esse entendimento ao afirmar que “a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores estaduais deve ser atualizada conforme os índices de revisão geral anual previstos na legislação estadual”.

Dessa forma, o núcleo do direito reconhecido em primeiro grau — a obrigação de aplicar os índices de revisão geral anual — encontra respaldo tanto no texto legal quanto na recente orientação jurisprudencial desta Corte. O que se discute é a possibilidade de estender essa atualização a outros reajustes setoriais e progressões funcionais.

Tal pretensão, contudo, não se sustenta diante da reserva legal e da vedação constitucional ao aumento remuneratório por via judicial. Progressões funcionais não constituem índices de reajuste, mas evolução na carreira, com valores próprios de cada classe, não se prestando ao papel de indexador. Da mesma forma, reajustes específicos de determinadas carreiras não possuem caráter geral e não podem ser utilizados para atualizar base de cálculo de parcelas cuja disciplina legal fixa valor e indexador próprio.

Assim, embora correta a conclusão do juízo de origem quanto à omissão estatal no tocante à revisão geral anual, não há fundamento jurídico que justifique ampliar a condenação para abarcar reajustes específicos ou progressões.

A interpretação pretendida pelo Sindicato implicaria verdadeira criação judicial de fórmula de reajuste não prevista em lei específica, com impacto direto na remuneração, em afronta à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a sentença deve ser mantida nesse ponto, limitando-se a atualização da base de cálculo aos índices da revisão geral anual dos servidores estaduais.

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos pelo Estado de Rondônia e pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINPOL, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Fica preservado o reconhecimento do direito dos substituídos à atualização da base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, mediante aplicação dos índices de revisão geral anual concedidos aos servidores estaduais, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei Estadual n.º 2.165/2009, com redação dada pela Lei n.º 3.961/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas observada a prescrição quinquenal, permanecendo indeferida a pretensão de ampliação do indexador para abarcar reajustes específicos de carreira ou progressões funcionais, diante da inexistência de previsão legal.

Mantêm-se, ainda, os honorários tal como fixados na origem, por inexistirem razões para majoração ou redução nesta instância revisora.

É como voto.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE CONFORME ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A REAJUSTES SETORIAIS E PROGRESSÕES FUNCIONAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente a ação declaratória c/c cobrança ajuizada por sindicato representante de servidores da polícia civil, reconhecendo o direito à atualização da base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, com base nos índices de revisão geral anual. O Estado foi condenado ao pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, com os devidos reflexos em outras verbas. O Estado alegou ausência de rol de substituídos, ilegitimidade ativa do sindicato, ausência de interesse de agir e impossibilidade de reajuste sem lei específica. O sindicato, por sua vez, pleiteou a ampliação da condenação para abranger outros reajustes remuneratórios e progressões funcionais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é devida a atualização da base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade conforme os índices de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais; (ii) saber se é possível ampliar essa atualização para incluir reajustes específicos e progressões funcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sindicato possui legitimidade extraordinária para atuar em juízo, independentemente de autorização ou rol nominal de substituídos, conforme o art. 8º, III, da CF/1988 e entendimento consolidado no STF no Tema 823 da repercussão geral.
4. O interesse de agir não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, sendo suficiente a demonstração de omissão estatal reiterada.
5. A suspensão do processo com fundamento em IRDR não se justifica, por ausência de identidade temática e de determinação expressa de sobrestamento.
6. A Lei Estadual nº 2.165/2009, com redação da Lei nº 3.961/2016, estabelece que a base de cálculo dos adicionais deve ser atualizada pelos aumentos gerais ou outro índice adotado pela Administração. Entretanto, a expressão “outro índice” não autoriza extensão automática a reajustes específicos e progressões funcionais, por se tratar de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 37, X, da CF/1988.
7. A jurisprudência do STF nos Temas 624 e 984 veda ao Judiciário impor reajustes remuneratórios não previstos em lei específica.
8. A sentença de primeiro grau aplicou corretamente a legislação ao reconhecer o direito à atualização conforme os índices de revisão geral anual, mas rejeitou a ampliação para outros reajustes e progressões, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos e não providos.

Tese de julgamento:

“1. A base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade dos servidores estaduais deve ser atualizada conforme os índices de revisão geral anual da remuneração previstos na legislação estadual. 2. Não é possível ampliar a atualização da base de cálculo para abarcar reajustes específicos de carreira ou progressões funcionais, por ausência de previsão legal e vedação constitucional.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, 8º, III, 37, X; CPC, arts. 982, 1.010, III; Lei nº 2.165/2009, art. 1º, § 3º; Lei nº 3.961/2016.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão Geral nº 823; STF, Tema(s) de Repercussão Geral nº 624 e 984; STF, Súmula Vinculante nº 37; TJRO, Apelação Cível nº 7007934-58.2024.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, j. 25.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **"REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."**

Porto Velho, 16 de março de 2026

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Assinado eletronicamente por: HIRAM SOUZA MARQUES

17/03/2026 12:57:04

[https://pjesg-](https://pjesg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pjesg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



2603171257030000000003091745

IMPRIMIR

GERAR PDF